

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Presidente, da Comissão de Licitação, da Prefeitura de IPIRA / SC.

**Ref.: Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia Nº 2/2023**

**Processo Licitatório Nº 75/2023**

**A IVANETE DUTRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº: 48.337.427/0001-80., com sede na Rua. David Hort , 730, Bairro São João, Brusque - SC, 88359-320, na cidade de Brusque, estado de Santa Catarina vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com r. decisão, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a empresa IVANETE DUTRA LTDA. demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Ajudando ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente protocolou a proposta com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada,

alegando que a mesma não comprovou o item **5.1 (H) (Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida na alínea “g” acima) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado;**

Ocorre que a empresa IVANETE apresentou os documentos, entretanto, no caso do item 5.1 a administração entendeu que a empresa não apresentou atestado e/ou acervo compatível, sendo que a licitação previa atestado e/ou acervo técnico em características semelhantes ao objeto desta licitação:

**Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia e/ou construção civil para ampliação do centro de educação infantil chapeuzinho vermelho, em atenção a emenda parlamentar impositiva número 76 e emenda parlamentar número 310 do estado de santa catarina, conforme no anexo (A) deste edital .**

Contudo o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IVANETE para atender a exigência do instrumento convocatório, sendo a execução de REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA FINS ESPECIAIS MANUTENÇÃO E REFORMA (dimensões do trabalho 5,618,93 m<sup>2</sup>) Sendo assim compatível com objeto licitado.

Portanto, a IVANETE DUTRA LTDA apresentou os documentos necessários para a sua habilitação e ainda que de forma que restou dúvida a Presidente e Comissão sobre sua habilitação, essa respeitável comissão tem duas formas legais (respeitado o Princípio da Legalidade) apresentadas na Lei 8666/93 para aproveitar da Licitação em prol do interesse público e do Princípio da Economicidade, que são o artigo 43 e 48 que discorreremos a seguir.

## **II DA POSSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA**

A respeitável comissão, em caso de dúvidas, deverá sobre o preceito do § 3º

do Artigo 43 da Lei 8666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A Administração, por meio da Comissão de Licitação pode e deve realizar diligências sempre que precisar no curso do processo licitatório, podendo até realizar a juntada de documento, desde que sejam destinados a complementação de documentos já apresentados, como foi o caso.

O artigo 12, IV, da Lei nº 11.079 oferece fundamento legal exposto ao saneamento de defeitos formais pela comissão de licitação. Não se ofende a isonomia pois os licitantes têm direito iguais ao direito de saneamento em caso de dúvida, que para Marçal Justen Filho tem o sentido de tornar obrigatório o saneamento e não facultativo, para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Neste sentido de obrigatoriedade da diligência e não faculdade desta, em várias oportunidades, o Tribunal de Contas de União, se manifesta por diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, veja-se:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Sendo um documento complementar ao outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, entendeu ser

possível a juntada do documento.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complemento de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

De acordo com pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União, não é uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Sendo um documento complementar ao outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, entendeu ser possível a juntada de documento:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complemento de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

### **III DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL, QUE É SIMILAR E NÃO IGUAL.**

A lei 8.666/93, conforme o artigo 30 § 3º, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de

mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços semelhantes e não iguais.

De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

Súmula nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rêgo Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125- 9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019).

Sendo assim, conforme demonstrado a Comissão está amparada legalmente para juntar documento que comprove a apresentação dos já apresentados conforme artigo 43, ou até mesmo solicitar outros documentos conforme artigo 48, não obstante ao fato que de antemão, para dar celeridade ao processo, já anexamos o parecer técnico comprovando entre a similaridade do serviço do atestado técnico com a exigência editalícia.

#### **IV – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **IVANETE DUTRA LTDA** para a fase seguinte da licitação, entretanto se a comissão ainda a manter inabilitada a recorrente pede que faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brusque, 05 de julho de 2023

.....  
Ivanete Dutra